

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
24/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa contra a SIC Notícias, sobre o programa “Crank, o vício da América”**

Lisboa

5 de Agosto de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 24/CONT-TV/2009**

**Assunto:** Queixa contra a SIC Notícias, sobre o programa “Crank, o vício da América”

#### **I. Queixa**

1. Deu entrada na ERC, a 8 de Setembro de 2008, uma queixa de Hugo Palma contra a SIC Notícias, contestando o horário de exibição do programa “Crank, o vício da América”.
2. O queixoso critica especificamente o facto de o programa ter mostrado “a uma hora de almoço, num Domingo quando toda a família e especialmente crianças se encontram em casa, homens e mulheres a injectarem-se com todos os pormenores possíveis e imaginários”.
3. Em seu entender, trata-se de “imagens bastante violentas até para um adulto” e nota que o serviço de programas “nem se dignou a pôr uma bola vermelha na altura da sua emissão”.

#### **II. Breve descrição do programa**

4. “Crank, o Vício da América” – no original, “Crank, Made in America” – é um documentário com duração de 56 minutos produzido em 2003 pela HBO – Home Box Office, canal de televisão por subscrição sediado nos Estados Unidos da América. O programa foi transmitido em repetição pela SIC Notícias, no dia 7 de Setembro,

domingo, a partir das 13h05, no âmbito da rubrica “Toda a Verdade”, espaço dedicado a documentários internacionais<sup>1</sup>.

**5.** O documentário incide sobre o principal problema de droga da chamada “América rural”, as metanfetaminas ou “crank”, caracterizadas por provocarem um elevado nível de dependência e graves sequelas cerebrais.

**6.** No programa são entrevistadas três famílias do Estado do Iowa afectadas pelo consumo desta substância: a) um casal de consumidores; b) uma mãe toxicodependente e os seus dois filhos; c) um jovem casal à espera do primeiro filho, sendo que neste caso apenas ele é consumidor. O objectivo é mostrar “a extrema destruição” causada pelo “crank” (cfr. [www.hbo.com](http://www.hbo.com), consultado a 1 de Junho).

**7.** Os depoimentos de elementos destas famílias são cruzados com entrevistas a médicos e autoridades, que vão enquadrando a problemática na qualidade de especialistas. Infografias são introduzidas para explicar graficamente os efeitos do “crank” no organismo humano.

**8.** O documentário lança um olhar íntimo sobre as famílias, acompanhando o seu quotidiano e, em especial, captando os momentos em que estão a tomar metanfetaminas.

**9.** Do início ao fim do programa, são mostradas variadas imagens de indivíduos a fumar, “snifar” ou injectar esta droga, dando-se particular realce a esta última modalidade de consumo.

**10.** A câmara revela grandes e demorados planos de consumidores a injectar-se ou a tomar “crank” por outras vias.

**11.** O documentário conclui-se com depoimentos de membros das três famílias, todos convergindo para uma auto-evidência das consequências irreversíveis do consumo da substância. O último olhar é sobre o núcleo familiar composto pelo casal de consumidores. A mulher sublinha que *“ninguém quer ser drogado, não me identifico com isto”* e que o “crank” *“é a droga do diabo, é o que é”*. Quase num sussurro, em lágrimas, a mesma entrevistada afirma: *“Não dá para deixar, não conseguimos deixar.”*

---

<sup>1</sup> No seu site, a SIC Notícias promove nestes termos o Toda a Verdade: “Os melhores documentários internacionais que lhe revelam toda a verdade sobre o que se passa no mundo” (<http://sic.aeiou.pt/online/noticias/programas/todaaverdade/>, consultado a 1 de Junho de 2009).

*Mesmo que este seja o nosso maior desejo no mais profundo do nosso ser, não conseguimos deixar...”.*

### **III. Defesa da Denunciada**

**12.** Instada a pronunciar-se sobre o teor desta participação, veio a SIC Notícias, representada pelo seu Director, deduzir oposição através dos seguintes argumentos.

**13.** O programa de informação “Toda a Verdade” é uma “produção da referência da HBO” por “se empenhar na denúncia de inúmeras situações que colocam em causa a dignidade pessoal e os direitos fundamentais do ser humano”.

**14.** O programa referido pelo participante, “Crank: Made in America”, documenta aquele que é considerado o maior problema de droga da América rural e “revela o desespero das vítimas da droga e dos que as acompanham”.

**15.** As imagens mais fortes “estão perfeitamente contextualizadas”, “em circunstância alguma são mostradas de forma gratuita”, constituem “documentos vivos” e “não dramatizam, são equilibradas, não são exageradas, não fccionam”. As imagens são acompanhadas de comentários “que têm objectivos formativos e de condenação ao consumo”.

**16.** No programa todas as situações e imagens “são devidamente enquadradas e contextualizadas”, assim contribuindo “para a pedagogia da cidadania”.

**17.** O serviço de programas sublinha que “faz todo o sentido” emitir “num horário de alguma visibilidade um trabalho tão sério de investigação sobre os efeitos de uma droga perigosa, fácil de produzir e cujo consumo tem aumentado a um ritmo alarmante”.

**18.** Conclui que, ao contrário de qualquer influência negativa na formação e educação dos espectadores, este programa “contribuiu para a dignificação da pessoa humana e dos seus direitos fundamentais”.

#### IV. Análise e fundamentação

**19.** O queixoso assinala o carácter desadequado das imagens de “Crank” atendendo ao horário de exibição do programa e ao facto de a transmissão não ser acompanhada de identificativo visual que advertisse para o seu conteúdo.

**20.** Está assim em causa o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que, adoptando uma solução normativa de proibição *relativa* ou de *admissibilidade condicionada*, prevê que “[q]uaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.

**21.** Realizado o visionamento do programa, conclui-se que é ostensiva a exibição de imagens que, em grande plano, mostram indivíduos a consumir drogas e, em particular, a injectar-se. Trata-se de imagens fortes, impressionantes, perturbantes, até violentas, sendo retratados comportamentos auto-destrutivos não ficcionados e não dissimulados.

**22.** Porém, a exibição de imagens violentas ou chocantes, não é, por si, elemento suficiente para, automaticamente, concluir pela violação do art. 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão, sendo antes indispensável que se trate de um programa susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes. O legislador não teve seguramente como objectivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes (cfr., a este propósito, Deliberação 14-Q/2006, que apreciou o docudrama “Tortura – O livro de métodos de Guantanamo”).

**23.** No programa em apreço, as imagens que se poderiam considerar violentas ou chocantes são enquadradas pelos depoimentos das famílias e dos especialistas entrevistados e são dados elementos para a sua compreensão. Há uma permanente ligação entre as imagens e os depoimentos e esta ligação adquire especial relevância em momentos-chave do programa, como acontece, por exemplo, quando as próprias vítimas do “crank” produzem discursos negativos sobre o seu vício. O carácter chocante do

programa não é, por isso, gratuito, sendo antes uma consequência inevitável e incontornável da temática abordada.

**24.** Além disso, as imagens do documentário, embora perturbantes pelo seu realismo, são também interpeladoras e, em última instância, acabam por conter uma mensagem de desencorajamento de consumo de drogas. O programa, embora reflectindo uma realidade específica de um outro país, promove a reflexão sobre uma problemática transversal à sociedade contemporânea – a toxicodependência –, adoptando uma narrativa que apresenta um potencial pedagógico.

**25.** Não se crê, por isso, que o programa seja susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes. Acresce, por fim, que a SIC Notícias é um canal temático informativo, que não tem como públicos preferenciais crianças e adolescentes, o que mais contribui para formar a convicção sobre a improbabilidade de a exibição do documentário ter repercussões ou efeitos graves nestes públicos.

## **V. Deliberação**

*Tendo apreciado* uma queixa subscrita por Hugo Palma contra a SIC Notícias, contestando o facto de o operador televisivo ter exibido o programa “Crank, o vício da América” à hora de almoço, num Domingo, por o mesmo conter imagens de pessoas “a injectarem-se com todos os pormenores possíveis e imaginários”;

*Relembrando* que a exibição de imagens violentas ou chocantes não é, por si, elemento suficiente para, automaticamente, concluir pela violação do art. 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão, e que o legislador não teve seguramente como objectivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes;

*Reconhecendo* que algumas imagens do documentário, sobretudo as de indivíduos a consumirem drogas, são fortes, impressionantes, perturbantes e até violentas;

*Considerando*, porém, que as referidas imagens não exploraram a degradação do ser humano, antes surgindo inscritas numa narrativa que apresenta um potencial pedagógico

e que, em última instância, podem ser interpretadas como contendo uma mensagem de desencorajamento do consumo de drogas;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar que não ficou demonstrado que o programa “Crank, o vício da América” seja susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes;
2. Sensibilizar o operador para a conveniência da emissão deste tipo de programas ocorrerem em horários mais adequados.

Lisboa, 5 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira